

PARECER 133/2017

Parecer ao Projeto de Lei 041/2017-L, de 03/07/2017, de autoria do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "cria o programa 'disque-muda' na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil José Alexandre Pierroni Dias, o Projeto de Lei de nº 41, datado de 03 de julho de 2017, que cria o programa "disque-muda" na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo o aumento da área verde no município, obrigando ao Poder Executivo fornecer e entregar, em 30 dias, mudas de espécie arbóreas, quando solicitada por munícipes, organizações não governamentais, associações de moradores.

É o relatório.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos

cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O festejado professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Ocorre que, a despeito de entendermos pela competência do Município em legislar a matéria, aquele projeto, conforme redigido apresenta vício outro, qual seja, **o de conferir atribuições ao Poder Executivo (a despeito de haver dotação orçamentária para a completude do referido programa, com a**

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.

rubrica "arborismo"), ato vedado pela legislação pátria, em razão da independência dos poderes.

Esta independência é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências legislativas da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes.

No exercício das próprias atribuições os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, violar esta independência estará se algum Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo determinar atribuições ao Poder Executivo.

É latente as inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade que são propostas cotidianamente em relação às leis que infringem a Constituição Federal ou Estadual.

A maior parte destas ações esbarra na invasão de competência e violação da independência e harmonia entre

os poderes por instituir atribuições para órgãos da Administração Pública, cuja competência privativa cabe a cada Poder.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa (...); administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local."²

A criação de obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto, de **competência do Poder Executivo**.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos e demais atividades do município. Por sua vez, a gestão das políticas ambientais deve se concretizar no âmbito deste Poder.

Não se tem dúvida de quão meritório é o Projeto, devendo o vereador ser cumprimentado por seus pares e até, a Prefeitura Municipal encampar a ideia.

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 13ª edição, pag. 689

No entanto, por mais que entendamos que esta proposição não gere gastos extraordinários e tenha o fim de implementar o direito ao Meio Ambiente saudável e, que tal direito, é entendido conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental; sublinha-se que acaba por obrigar e atribuir atividades ao Poder Executivo, dentre outras, a de fornecer e entregar mudas de árvores aos munícipes, além de disponibilizar linha telefônica específica e funcionário para tal desiderato.

Nesta senda, o tema é pacífico nos Tribunais pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DETERMINA A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO/CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS DO IPTU E TSU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA DO PODER EXECUTIVO. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055129266, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 30/09/2013) Ver íntegra da ementa (TJ-RS - ADI: 70055129266 RS , Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 30/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2013)

Em face do exposto, forte na farta doutrina e entendimento jurisprudencial do país, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em desconformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e "Obras e Serviços Públicos" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

São Roque, 06 de julho de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica